



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000520/2006-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.352 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente CELIA GERALDA DE OLIVEIRA LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIOS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF Nº 68.

O pagamento de adicional por tempo de serviço, na forma de triênios, constitui rendimento tributável para fins de incidência do imposto de renda.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF nº 68).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Constatado que não houve recolhimentos a título de imposto complementar, correta a glosa.

DIRPF RETIFICADORA

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (Súmula Carf nº 68).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 41/42) interposto em face do Acórdão nº 13-18.588 (e-fls 32/37) prolatado pela DRJ/RJOII em sessão de julgamento realizada em 18 de janeiro de 2008, ao julgar procedente o lançamento feito pelo auto de infração (e-fls 4/13) gerado após o processamento da declaração de ajuste anual referente ao exercício 2002, com apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 494,98 (e-fls 4) em decorrência de omissão de rendimentos recebidos especificados no demonstrativo das infrações (e-fls. 8).

2. Na impugnação (e-fls 3) foi alegado que:

em nenhum momento houve a intenção de omissão de receita, o ocorrido foi que ao tomar ciência da lei 8852194, que diz que "os triênios recebidos por funcionários públicos não fazem parte da remuneração ou, procedeu a referida retificação, porém, o imposto devido suscitado no auto de infração encontra-se devidamente pago. Constatando-se então não fazer sentido a multa de ofício, estando a contribuinte, então em dia com as suas obrigações tributárias.

No aguardo de um parecer favorável, visto que o imposto devido já encontra-se recolhido aos cofres públicos e não houve prejuízo à Receita .Federal e nem omissão de receita.

3. Segue-se a transcrição da ementa contida no acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Constatado que não houve recolhimentos a título de imposto complementar, correta a glosa.

DIRPF RETIFICADORA

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

4. Ao ingressar com o recurso voluntário (e-fls 41/42) nas razões é repisada a mesma argumentação, conforme se verifica pela transcrição do trecho extraído da peça recursal:

II.1 - PRELIMINAR

Em face do não acolhimento da declaração retificadora, deveria haver simplesmente o indeferimento e não a cobrança do IR que já foi objeto de pagamento, acarretando assim duplicidade de cobrança do imposto.

II.2 - MÉRITO

Considerando que é direito do contribuinte retificar a DIPF e, em contra partida, cabe à SRF deferimento ou indeferimento, baseado nesse princípio a declaração foi retificada com a pretensão de se obter a restituição daquilo que achávamos que havia sido considerado a maior em face de entendimento da Lei 8852194, entendimento esse não acolhido pela SRF.

Se a SRF tinha outro entendimento respeito da citada legislação, deveria simplesmente indeferir a declaração retificadora e não cobrar o IR em duplicidade, em face do mesmo já haver sido objeto de pagamento à época própria, o que facilmente poderá ser verificado por consulta à C/C da contribuinte.

III.2 - A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer, seja acolhida o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e conseqüente baixa da cobrança em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

6. Ao analisar as alegações deduzidas no recurso, verifica-se que há uma discordância com o lançamento em si considerado sem adentrar nas questões de mérito decididas na primeira instância.

7. Considero que a decisão de primeira instância perfaz análise correta e minuciosa de todas as questões de mérito, destacando-se a circunstância verificada nos autos, de ter sido entregue a declaração retificadora, substituindo integralmente a declaração original, e a emanção de entendimento consonante com o enunciado da Súmula CARF nº 68.

Súmula CARF nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

8. Não há reparo algum a se fazer no acórdão recorrido.

9. Adoto pois como razões de decidir, os mesmos fundamentos apresentados pela decisão de primeira instância, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-18.588

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências.

Na realidade, o artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Não estabelece qualquer majoração ou redução de tributos.

Com efeito, a Lei 8.852/94 não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não cuidam de hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94 e, por isso mesmo, não teve nenhum dos seus dispositivos revogados pela Lei 9.250/95.

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

.....

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;

- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.”

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

“9.Em face da legislação pertinente à matéria, em que pese o artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração - soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (...) – entre outras, as parcelas relativas à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente descritos, concernentes à tributação exclusiva na fonte da gratificação natalina.”

(Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 214, de 25/05/2005)

Assim, constatada omissão de rendimentos e havendo a determinação legal para que seja efetuado o lançamento de ofício do imposto nos casos de falta de declaração ou declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), agiu corretamente a fiscalização.

Além da redução dos rendimentos tributáveis, o impugnante retificou sua declaração para incluir imposto complementar (mensalão). Não obstante, em pesquisa

aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que não houve recolhimentos a esse título, portanto correta a glosa.

No que diz respeito à penalidade cabe esclarecer que, se o contribuinte ingressou com uma retificadora, a original é substituída integralmente pela retificadora, que tem a mesma natureza da original, nos termos do inciso I do § único do art 54 da IN SRF 15/2001:

“Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;”

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração tributária é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

O auto de infração decorre, assim, de um procedimento de fiscalização, que, após a análise dos documentos e fatos, a fiscalização concluiu, independente de prévia intimação ao contribuinte, pela ocorrência de falta, recolhimento a menor ou infração a dispositivo da legislação tributária.

Afinal, não poderia ser de outra forma. O parágrafo único do art 142 do CTN impõe o caráter obrigatório à atividade do lançamento, como colorário do princípio da legalidade, sob pena de responsabilização funcional do agente fiscal.

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

Art.957.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I-de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Eventuais recolhimentos efetuados relativos a imposto a pagar apurado na declaração original serão amortizados do crédito tributário lançado, desde que devidamente comprovados, sem que isso implique na exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-18.588

10. Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso (Súmula Carf nº 68).

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles

